DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 512/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/13685/2015
PROTOCOLO	: 1617907
ÓRGÃO	: FUNDO DE EDUCAÇÃO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO	: ELISABETHA GRICELDA KLEIN
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 130/2015
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	: ALESSANDRA DE ÂNGELO MENDONÇA – EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 35/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DE CONSUMO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 44.298,94
VIGÊNCIA	: 1/6/2015 A 1/6/2016

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE. ADITIVO. ALTERAÇÃO DA RAZÃO SOCIAL. REGULARIDADE. REMESSA TEMPESTIVA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. PROCESSAMENTO DA DESPESA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA.

Tratam os presentes autos da formalização do 1º Termo Aditivo e da Execução Financeira, que foi celebrado entre o Fundo Municipal de Educação de São Gabriel do Oeste e a empresa Alessandra de Ângelo Mendonça - EPP, pelo valor inicial de R$ 44.298,94 (quarenta e quatro mil, duzentos e noventa e oito reais e noventa e quatro centavos).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Educação, ao apreciar os documentos constantes dos autos, manifestou-se pela consonância do 1º Termo Aditivo com as normas de licitações e contratações públicas e com a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Referente à Execução Financeira, a DFE manifestou-se pela consonância com as normas de licitações, contratações públicas e de direito financeiro, todavia, pela dissonância com a Instrução Normativa TC/MS n.

35/2011, em razão da remessa intempestiva dos documentos (ANA-DFE-29378/2018 - folhas 206-211).

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pela regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo e da Execução Financeira, com aplicação de multa, alegando a remessa intempestiva dos documentos da Execução Financeira a este Tribunal (PAR-3ª PRC-23037/2018 – folhas 212-213).

É o relatório.

Das razões de decidir.

Os autos vieram devidamente instruídos para apreciação e julgamento do 1ª Termo Aditivo e da Execução Financeira, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Em relação ao 1º Termo Aditivo, constata-se que foi formalizado em conformidade com o artigo 65 da Lei Federal n. 8.666/1993, por se tratar da alteração da razão social da contratada; e com o artigo 61, parágrafo único, do mesmo diploma, em razão da publicação tempestiva na Imprensa Oficial.

Verifica-se, também, que a remessa dos documentos ocorreu de modo tempestivo, em atendimento à Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

No que diz respeito à Execução Financeira do contrato, por meio de levantamento financeiro, apresentado na análise técnica da DFE, foram apontados os seguintes valores finais (peça 25, folhas 208-209):

Valor Contratual Inicial	R$ 44.298,94
Valor Empenhado (NE)	R$ 59.111,60
Valor Anulado (NAE)	R$ 29.543,96
Valor Empenhado – Valor Anulado (NE – NAE)	R$ 29.567,64
Despesa Liquidada (NF)	R$ 29.567,64
Pagamento Efetuado (OB)	R$ 29.567,64

Portanto, os documentos trazidos aos autos comprovam a regularidade existente quanto aos estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento), em atendimento ao previsto na Lei Federal n. 8.666/1993 e nos artigos 61, 63 e

64, da Lei Federal n. 4.320/1964.

Contudo, em desconformidade com as normas procedimentais contidas no Anexo I, Capítulo 3, Seção I, item 1.3, A.1 da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, devido à remessa intempestiva dos documentos ao Tribunal de Contas, com mais de 30 (trinta) dias extrapolados.

Dosimetria da Multa:

Em razão da irregularidade apontada na Execução Financeira – a remessa intempestiva de documentos a esta Corte, com mais de 30 (trinta) dias além do prazo -, aplico a multa correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, prevista no artigo 170, I, do RITC/MS.

Com esteio nas disposições legais e regulamentares demonstradas, acompanho o parecer do Ministério Público de Contas e, no exercício da competência atribuída pelo artigo 10, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, **DECIDO**:

- Pela **REGULARIDADE** do 1º Termo Aditivo e da Execução Financeira, nos termos previstos nos artigos 65 e 61, ambos da Lei Federal n. 8.666/1993 e nos artigos 61, 63 e 64, da Lei Federal n. 4.320/1964, ***exceto*** pela remessa dos documentos da Execução Financeira fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo 3, Seção I, item 1.3, A.1 da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011;

- Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Ex-Secretária Municipal de Educação, Cultura e Desporto de São Gabriel do Oeste, *ELISABETHA GRICELDA KLEIN*, inscrita no CPF/MF sob o n. 523.859.300-72, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa de documentos a esta Corte com mais de 30 (trinta) dias além do prazo, prevista no art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012 e no art. 170, § 1º, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013;

- Pela **COMPROVAÇÃO NOS AUTOS**, por parte da Ex-Secretária Municipal de Educação, Cultura e Desporto de São Gabriel do Oeste, *ELISABETHA GRICELDA KLEIN*, do efetivo recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n.

76/2013, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, § 1º, da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 24 de janeiro de 2019.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

GCM